



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
Comarca de Paraíso
Tribunal do Júri

Autos: 0006824-73.2018.8.27.2731

Autor: Ministério Público

Réu: Marcos Vinícius Azevedo da Silva

SENTENÇA

Marcos Vinícius Azevedo da Silva, devidamente qualificado, foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de ter, no dia 5 de maio de 2018, às margens da BR 153, zona rural, próximo ao Município de Barrolândia/TO, impelido por motivação torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima efetuando disparos de arma de fogo contra José Venâncio dos Santos, provocando-lhe as lesões descritas no laudo de exame necroscópico e que foram a causa eficiente de sua morte.

Nesta data procedeu-se ao julgamento.

O Conselho de Sentença decidiu que o réu cometeu o delito de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro.

Em obediência à soberania dos vereditos e atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

PRIMEIRA FASE

Assinatura manuscrita em tinta azul.

Assinatura manuscrita em tinta azul.

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

Assinatura manuscrita em tinta azul.
MPE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, em razão da pluralidade de disparos efetuados (**três disparos**). Referida circunstância causa maior repulsa e gera maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de apenas um disparo, ainda que igualmente letal. A circunstância resta, portanto, valorada negativamente.

Em relação aos **antecedentes**, esta circunstância deve ser valorada **negativamente**, pois a certidão lançada no evento 280 noticia a existência de duas condenações em desfavor do réu, por fatos anteriores ao ora julgado, uma delas configurando a reincidência (cuja análise ocorrerá na segunda fase da dosagem penalógica - 0005488-05.2016.827.2731) e a outra servindo tão somente para configurar maus antecedentes (0006298-09.2018.827.2731), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO NOS MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME EM ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 3. **A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes.** Precedentes. 4. (...). (STJ - HC: 262254 SP 2012/0273044-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014).

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

MPE

No que concerne à **conduta social e à personalidade** não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. **No caso em tela o motivo do crime, torpe, foi objeto de quesitação, não podendo, portanto, ser aqui valorado, pena de bis in idem.**

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do delito, tendo em vista que a atitude do réu, além de tirar a vida de José Venâncio, gerou franco e sincero temor à pessoa de Carlos Gabriel, que estivera no local do crime e, aterrorizado, com medo de sofrer o mesmo fim que José Venâncio, colocou-se a correr. A conduta reclama maior grau de reprovabilidade e por isso demanda maior censura que se tivesse praticado o crime com a presença apenas da vítima no local do crime. **A circunstância deve ser valorada desfavoravelmente.**

Demais disso, o delito foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Esclareço a possibilidade, como ora realizo, de, havendo mais de uma qualificadora, uma ensejar o tipo qualificado e as demais ensejarem circunstâncias agravantes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 205677/DF).

Sendo assim, o motivo torpe será aqui considerado como qualificadora e o recurso que dificultou a defesa da vítima será considerado na segunda fase da dosagem penalógica.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a circunstância é inerente ao delito. **Circunstância, portanto, analisada de forma favorável.**

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as agravantes da reincidência e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Majoro a reprimenda, para cada agravante, em um 1/6, restando a reprimenda fixada no importe de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, **resta a reprimenda definitivamente fixada no importe de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de reclusão.**

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, bem como, em razão de três circunstâncias judiciais terem sido valoradas negativamente determino o cumprimento inicial da pena no regime **FECHADO**.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

Ausentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Diante da quantidade de pena, do regime de cumprimento imposto, do fato de encontrar-se preso em razão de outro processo, o que dará azo a possível regressão de regime, incidindo-se assim a necessidade de prisão para garantia da aplicação da lei penal, bem como em razão do contido na alínea 'e', do inciso I, do artigo 492 do Código de Processo Penal (pena superior a quinze anos), não permito o apelo em liberdade, devendo o réu iniciar, de imediato, o cumprimento da pena, servindo esta como MANDADO DE PRISÃO.

FORMEM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL, remetendo a guia respectiva à Comarca de Palmas, onde o réu encontra-se custodiado.

Custas pelo réu, mas por encontrar-se assistido pela Defensoria Pública, a exigibilidade resta suspensa.

Por ausência de elementos, deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, consoante preconiza o artigo 387, do inciso IV do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e archive-se.

Publicada no Salão do Júri do Fórum de Paraíso do Tocantins, às 14:40H, do dia 20 de outubro de 2021, saindo as partes intimadas para efeitos recursais.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DE DIREITO

Marcos Vinicius da Silva

Azvedo

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito